

3ª entre o título e o texto, utilizar-se-á espaço duplo;

4ª o texto será datilografado em espaço 1 (um), com clareza e sem rasuras; terá largura de 16,5cm e margem, à direita, de 1,5cm;

5ª na abertura dos parágrafos, serão avançados três espaços datilográficos;

6ª tabelas e quadros, cuja largura exceda de 16,5cm, serão datilografados no sentido horizontal do papel utilizado.

Art. 2º O Departamento Judiciário, por iniciativa dos órgãos incumbidos da organização da matéria, a ser divulgada no *Diário da Justiça*, e da composição dos acórdãos e montagem da relação das respectivas ementas, destinada a publicação no mesmo periódico, restituirá aos órgãos dos

quais provierem, para serem refeitos, quaisquer atos ou documentos datilografados sem observância das normas ora fixadas.

Parágrafo único. Para fins de orientação, o Departamento Judiciário elaborará modelos de atos e documentos e os distribuirá a todos os órgãos incumbidos de sua execução datilográfica.

Art. 3º A presente Resolução obriga a todos os funcionários do Tribunal, inclusive aos lotados na Presidência ou nos Gabinetes dos Ministros, e entra em vigor na data de sua expedição.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — *Xavier de Albuquerque*, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Tribunal Superior Eleitoral

Publicações de Decisões

EM 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Para os efeitos legais é publicada a seguinte decisão:

Resolução

Nº 11.625 — Processo nº 6.771 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília). Súmula: Proposta do Sr. Diretor-Geral da Secretaria do TSE, no sentido de que se efetive a divisão da Subsecretaria Judiciária, continuando a mesma com as atribuições previstas no art. 10 do Regimento da Secretaria e sendo criada a Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções, com as atribuições previstas no art. 11. Relator: Ministro José Guilherme Villela. Decisão: Aprovar, nos termos do voto do relator.

EMENTA: Alteração do Regimento da Secretaria para subdividir a Subsecretaria Judiciária em Subsecretaria Judiciária e Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções. Julgado em: 16 de dezembro de 1982. Protocolo nº 7.399-82.

ANEXO (ART. 1º)

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores

Código TSE-DAS-100

Nível	Direção Superior	Assessoramento Superior
5	Diretor-Geral	—
4	Diretor de Secretaria	Secretário-Geral da Presidência
3	Diretor de Subsecretaria	—

PROC. Nº 6.760

Relatório

O Senhor Ministro José Guilherme Villela — Sr. Presidente: Cuidando da reestruturação dos Grupos — Direção e Assessoramento Superiores e Atividades de Apoio Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, a recente Lei nº 7.061, de 6-12-82, publicada no *Diário Oficial*, de 7-12-82, estabeleceu no seu art. 1º:

A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram, na respectiva escala de níveis, far-se-ão por deliberação do Tribunal Superior Eleitoral e mediante Portaria de seu Presidente, observada a escala de

níveis constante do anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

2. Seguindo as diretrizes dessa Lei e dos diplomas a que ela se refere, o ilustre Diretor-Geral do TSE sugere que os níveis de nossa Secretaria, a exemplo dos demais Tribunais Superiores, passem a ser os seguintes:

- Diretor Geral — DAS-5
- Secretário Geral da Presidência — DAS-4
- Diretor de Secretaria — DAS-4
- Diretor de Subsecretaria — DAS-3

3. Na exposição de motivos, com que encaminha minuta da Resolução a ser baixada por esta Corte, a Diretoria-Geral assim

esclarece a evolução legislativa em torno da matéria sob julgamento:

«A Lei nº 6.031, que criou, no Tribunal Superior Eleitoral, o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, fixou os seguintes níveis para os diversos cargos:

- Diretor Geral — DAS 4
- Secretário Geral da Presidência — DAS 3
- Diretor de Secretaria — DAS 3
- Diretor de Subsecretaria — DAS 1

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, elevou o nível do Diretor de Subsecretaria para DAS 2 (art. 9º).

Em seguida o Decreto-lei nº 1.548, de 20 de abril de 1977, no art. 2º, estabeleceu que os níveis passariam a ser fixados pelo próprio Tribunal, observados, contudo, os limites até então estabelecidos, isto é, não podendo ultrapassar o nível 4.

Finalmente, a Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, no seu art. 1º, dispõe que a escala de níveis seria a constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, vale dizer, de 1 a 6, feita a classificação dos cargos, nos diversos níveis, por deliberação do Tribunal e mediante Portaria de seu Presidente» (f. 2).

Voto

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator). Considerando que a Lei nº 7.061-82 atribuiu ao TSE competência para deliberar sobre a reestruturação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e considerando ainda que a sugestão da Diretoria-Geral observou os cânones legais e as normas adotadas pelas Secretarias dos demais Tribunais, voto pela sua aprovação nos próprios termos da minuta apresentada.

Decisão Unânime.

Extrato da ata

Proc. nº 6.760 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela. Decisão: Aprovar a estruturação, nos termos do voto do Ministro Relator. Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 16 de dezembro de 1982.

ANEXO (ART. 2º)

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores

Código TRE-DAS-100

Níveis	Categorias
	Direção Superior TRE-DAS-101
	Assessoramento Superior TRE-DAS-102
5	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I
4	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II e da Categoria Especial
	— Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I
3	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo III
	— Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II
	— Diretor de Subsecretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I
2	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo IV
	— Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos II e III
	— Assessor dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos II e III
	— Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I
	— Assessor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I
	— Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos II e III
	— Assessor dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos II e III
	— Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II
	— Assessor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II

RESOLUÇÃO Nº 11.624

(de 16 de dezembro de 1982)

Processo nº 6.761 — Classe 10ª DF (Brasília).

— Dispõe sobre a Estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 6.091, de 10 de julho de 1974, e o art. 1º da Lei nº 7.041, de 18 de outubro de 1982, resolve:

Art. 1º. Os Grupos em que se distribuem os Tribunais Regionais, na forma do art. 1º da Resolução nº 9.648, de 3 de setembro de 1974, passam a ser os seguintes:

Grupo I — São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro;

Grupo II — Rio Grande do Sul, Bahia, Paraná, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina e Goiás;

Grupo III — Pará, Maranhão, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Mato Grosso;

Grupo IV — Amazonas, Sergipe, Rondônia e Acre.

Parágrafo único — O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal continuará integrando Categoria Especial.

Art. 2º. O Anexo a que se refere o art. 4º da Resolução nº 9.648, de 3 de setembro de 1974, passa a ser o constante da presente Resolução.

Art. 3º. A alteração dos níveis do Anexo a que se refere o artigo anterior dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Decio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.